



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 446, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e do seu Protocolo, assinados em Brasília, em 4 de novembro de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 446 de 2023, os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e do seu Protocolo, assinados em Brasília, em 4 de novembro de 2022.

O texto da Convenção em epígrafe contém um anexo, denominado Protocolo, que constitui parte integrante da Convenção e igualmente é submetido à apreciação do Congresso Nacional, sendo ambos acompanhados de Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

A Convenção e seu Protocolo têm por finalidade eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246206488000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 06/05/2024 13:32:46.687 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 446/2023

PRL n.1





países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, melhorando a segurança jurídica e, assim, o ambiente de negócios. A eliminação da dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda estabelecida pela Convenção busca também afastar as oportunidades de não tributação ou tributação reduzida, por meio de evasão ou elisão fiscal, inclusive por intermédio do uso abusivo de acordos cujo objetivo seja estender indiretamente os benefícios previstos na Convenção a residente de terceiros Estados.

A parte dispositiva da Convenção é composta por 31 Artigos. Conforme disposto em seu “Artigo 1”, o texto convencional é aplicável às pessoas residentes em um ou em ambos os Estados Contratantes. Embora o dispositivo não mencione expressamente que se trata de pessoas físicas e jurídicas, fica claro logo adiante que a estas também é aplicável a Convenção. Inclusive, o texto convencional, em seu “Artigo 2”, ao identificar quais os tributos constituirão seu objeto de aplicação, determina que, no caso do Brasil, estão contemplados o imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, no caso das pessoas jurídicas. No caso da Noruega, a Convenção será aplicável aos impostos nacional, comunal e municipal sobre a renda; ao imposto nacional referente à renda proveniente da pesquisa e da exploração econômica de recursos petrolíferos submarinos e das atividades e trabalhos a elas relacionados, incluindo o transporte por oleodutos do petróleo produzido; e ao imposto nacional sobre a remuneração de artistas não-residentes, o denominado imposto norueguês. Além disso, a Convenção também será aplicável a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura da Convenção, em adição ou substituição aos acima mencionados.

No “Artigo 3”, “Definições Gerais”, para os fins da Convenção, foram dadas definições para termos e expressões específicas que, salvo contexto que imponha interpretação diferente, assim deverão ser considerados. Termos não definidos na Convenção deverão ser interpretados pelo significado atribuído na legislação tributária vigente de um Estado.

Adiante, no “Artigo 4”, o texto qualifica, para os efeitos da Convenção, a expressão “residente” como a qualquer pessoa que, em virtude da





legislação do seu Estado, está sujeita à tributação em razão de seu domicílio, residência, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar. O dispositivo também estabelece critérios para classificação de pessoas, físicas ou não físicas, como residentes de um ou de outro Estado, no caso de ser residente em ambos os Estados

Já o “Artigo 5” define e regulamenta a expressão “estabelecimento permanente”. São dez parágrafos, em que a expressão é exaustivamente comentada, envolvendo aspectos como tipo de estabelecimento, tipo de atividade, tempo de duração de uma atividade, atuação de uma empresa por meio de outra pessoa, e forma de controle de uma pessoa ou empresa sobre outras empresas.

Nos “Artigos 6 a 23”, a Convenção trata de diversas atividades ou situações de fato que possam gerar rendimentos e estabelece, em relação a cada uma delas, um regime específico de tributação. Em cada caso, há previsões de tributação que poderão se dar de forma exclusiva, por parte de apenas um dos Estados Contratantes, afastando-se a bitributação. Porém, há também previsão de que a tributação, em certas circunstâncias, ocorra, ainda que de forma complementar e residual, por ambas as Partes Contratantes, nos termos de suas respectivas legislações. Tais dispositivos disciplinam, de modo específico e próprio, os seguintes temas, que comportam fatos geradores que podem ensejar tributação: Rendimentos Imobiliários; Lucros das Empresas; Transporte Marítimo e Aéreo; Empresas Associadas; Empresas Associadas; Dividendos; Juros; Royalties; Remuneração por Serviços Técnicos; Ganhos de Capital; Serviços Pessoais Independentes; Rendimento de Emprego; Remunerações de Direção; Artistas e Desportistas; Pensões, Anuidades, Pagamentos em Função de um Sistema de Seguridade Social e Pensões Alimentícias; Funções Públicas; Estudantes; Outros Rendimentos e Atividades “Offshore”.

No “Artigo 24”, “Direito a Benefícios”, o texto estabelece as condições em que um residente de um Estado pode ser excluído dos benefícios fiscais disponíveis sob a Convenção. Também há previsão de negação dos benefícios quando há suspeita de que o principal objetivo de uma transação seja





a obtenção dessas vantagens. Em todos os casos, o texto prevê que as autoridades competentes dos Estados possam conceder os benefícios negados após análise de requerimento nesse sentido.

O “Artigo 25” da Convenção define os princípios e a norma geral relativamente à eliminação da dupla tributação. Nesse âmbito, dispõe que quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral adotado), como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado. Contudo, tal dedução não poderá exceder a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

Vale destacar, ainda, o reconhecimento do princípio da não-discriminação, consignado no “Artigo 26”, cuja regra geral é de que os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos.

No “Artigo 27”, “Procedimentos Amigáveis”, são estabelecidos parâmetros para que uma pessoa possa, sem maiores embaraços, submeter ao Estado em que reside a sua reclamação quanto ao não cumprimento da Convenção em relação à tributação a ela imposta. Os Estados deverão enviar esforços para resolver a questão mediante acordo mútuo com a autoridade competente do outro Estado, “a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna”. As regras objetivam também que os Estados possam dirimir as dúvidas sobre interpretação ou aplicação da Convenção, ou consultar-se mutuamente quanto aos casos não previstos na Convenção, com comunicação.





O “Artigo 28” prevê o funcionamento de um sistema de intercâmbio entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, sobre informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da Convenção, ressalvadas regras de sigilo descritas e reguladas por esse mesmo dispositivo.

A Convenção também reconhece os direitos e garantias dos Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares, em relação aos quais, nos termos do “Artigo 29”, não se admitirão prejuízos aos seus privilégios fiscais em conformidade com as normas gerais de Direito Internacional ou com as disposições de acordos especiais.

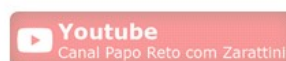
Finalmente, nos “Artigos 30 e 31”, estabelece-se que a entrada em vigor da Convenção ocorrerá na data de recebimento da última notificação do cumprimento dos procedimentos exigidos pela legislação interna de cada Estado Contratante, bem como que sua “Denúncia” será possível depois de cinco anos do início de sua vigência.

Concomitantemente à celebração do texto convencional principal, os Estados Contratantes firmaram também um Protocolo, que ora também consideramos. Como anexo ao texto principal, o Protocolo é instrumento acessório e complementar à Convenção por meio do qual são acordadas definições, ressalvas e interpretações relativas ao conteúdo da avença principal, possibilitando a adequação de seus dispositivos às legislações internas dos países signatários e provendo maior racionalidade e segurança jurídica à sua implementação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) discutir e votar tratados, atos, acordos e convênios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

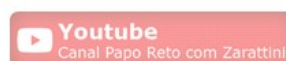
internacionais e demais instrumentos de política externa, nos termos do art. 24, inciso I, combinado com o art. 32, inciso XV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A análise desta Convenção dá-se sob a ótica do direito internacional e dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, bem como da aderência às normas de justiça e reciprocidade fiscal. De início, destaca-se que o presente texto convencional segue, em geral, o que se conhece como “modelo brasileiro de ADT”, isto é, um molde que já conformou diversos acordos da mesma espécie - acordos para evitar a dupla tributação - com outras nações. A presente Convenção contém, portanto, os dispositivos tradicionais utilizados nos acordos brasileiros sobre a matéria, os quais visam, fundamentalmente, à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva.

A Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT), e seu respectivo Protocolo, constituem-se em típica expressão da tendência de incremento do intercâmbio entre as administrações tributárias dos países da comunidade internacional, sobretudo por meio do estímulo e facilitação da troca de informações sobre movimentações financeiras e tributárias, com vistas a evitar a evasão, a sonegação, a fraude fiscal e os crimes contra a ordem tributária de maneira geral.

Trata-se de instrumento fundamental para a prevenção da competição fiscal prejudicial e para a prevenção da erosão da base tributária, alinhando-se assim com o objetivo constitucional do Estado brasileiro de garantir o desenvolvimento nacional e de incentivar investimentos estrangeiros, na forma por ele disciplinada.

Ademais, essa iniciativa evidencia a promoção de soluções pacíficas para disputas, refletindo a dedicação do Brasil em fortalecer um sistema internacional de comércio e fiscalidade mais justo e com maior previsibilidade e segurança jurídica. Ao dirimir os riscos associados à dupla tributação, a Convenção não só simplifica a estrutura fiscal para os negócios internacionais,





mas também fornece uma base mais previsível para as transações econômicas, fortalecendo as cadeias globais de valor.

O texto alinha-se também com o compromisso do Brasil com a transparência, com a cooperação fiscal internacional e com o combate ao planejamento tributário abusivo, e encontra-se em sintonia com as recomendações de organismos internacionais multilaterais, como é o caso da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a qual lançou e dispõe atualmente do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS). Nesse contexto, também cabe destacar as ações do G-20, no âmbito do qual os crimes contra a ordem tributária, a elisão e evasão fiscais são considerados como um dos agravantes da crise financeira global, pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

As empresas brasileiras com investimentos no exterior são os entes mais interessados nos Acordos para Evitar Dupla Tributação (ADT's), uma vez que a ausência desse tipo de ajuste retira a competitividade da inserção internacional brasileira via investimentos diretos e gera tratamento menos favorável às empresas nacionais em relação às estrangeiras. Dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI) apontam que 55% das transnacionais brasileiras sofreram com a dupla tributação na importação de serviços e 23% delas tiveram juros, dividendos ou *royalties* tributados mais de uma vez, aumentando os custos em comparação aos competidores internacionais.

Ao afastar as incertezas jurídicas e as disparidades no tratamento de contribuintes, a Convenção para a Eliminação da Dupla Tributação é, portanto, uma peça chave para a ampliação das relações econômicas entre Brasil e Noruega, representando um exemplo claro de eliminação de obstáculos e de criação de um ambiente de negócios muito mais favorável ao comércio entre os dois países.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e do seu Protocolo, assinados em Brasília, em 4 de novembro de 2022, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

Apresentação: 06/05/2024 13:32:46.687 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 446/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246206488000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e do seu Protocolo, assinados em Brasília, em 4 de novembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e do seu Protocolo, assinados em Brasília, em 4 de novembro de 2022.

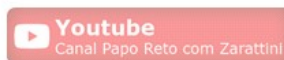
Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246206488000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 06/05/2024 13:32:46.687 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 446/2023

PRL n.1

